



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054389 - PB (2022/0304425-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CASSEMIRO JESUINO NETO
AGRAVANTE : SOLANGE TABOSA DE AZEVEDO JESUÍNO
ADVOGADO : FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUÍNO - PB013173
AGRAVADO : PLANC JARDIM LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : PLANC JARDIM LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PORTO NETO - PB016800
SERGIO NICOLA MACÊDO PORTO - PB013250
JOSÉ MARIO PORTO JUNIOR - PB003045

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico.

2. É cabível, em recurso especial, promover nova qualificação jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido para atribuir-lhes a correta consequência jurídica, sem implicar no reexame de prova.

3. "É inviável o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, em razão da configuração da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054389 - PB (2022/0304425-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CASSEMIRO JESUINO NETO**
AGRAVANTE : **SOLANGE TABOSA DE AZEVEDO JESUÍNO**
ADVOGADO : **FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUÍNO - PB013173**
AGRAVADO : **PLANC JARDIM LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **PLANC JARDIM LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ MÁRIO PORTO NETO - PB016800**
SERGIO NICOLA MACÊDO PORTO - PB013250
JOSÉ MARIO PORTO JUNIOR - PB003045

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico.

2. É cabível, em recurso especial, promover nova qualificação jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido para atribuir-lhes a correta consequência jurídica, sem implicar no reexame de prova.

3. "É inviável o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, em razão da configuração da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CASSEMIRO JESUINO NETO e SOLANGE TABOSA DE AZEVEDO JESUÍNO contra decisão monocrática de relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial

interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA assim ementado (fls. 327-329):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL, MESMO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MATERIAL DEVIDO. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. MAJORAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

- A relação havida entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação existente entre o comprador e a construtora/incorporadora é de natureza consumerista.

- Devidamente comprovada a transcorrência do prazo expressamente previsto, inclusive com a incidência da tolerância, e não tendo restado comprovado nos autos a configuração de caso fortuito ou força maior a justificar o atraso, restou caracterizado o inadimplemento da apelante.

- Merece ser corrigido o equívoco cometido pela magistrada de piso na sentença, pois havendo atraso injustificado na entrega do imóvel, é perfeitamente possível a indenização pelos danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença.

- Restando comprovada a conduta ilícita e comissiva por parte da apelante, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelos apelados, existente o dano moral e, consequentemente, o dever de indenizar.

- O valor fixado a título de indenização por dano moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplici função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

- Quando existente condenação em valor certo, a apreciação do juiz terá como parâmetros o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, razão pela qual entendo razoável a majoração dos honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento).

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da agravada, nos termos da seguinte ementa (fls. 554):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES. PEDIDO DE EXCLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Os agravantes alegam, em síntese, que a decisão agravada não merece subsistir, pois (a) não observou o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, procedendo-se ao indevido reexame de matéria de fato, de prova e de cláusulas contratuais, ao dar provimento ao recurso especial da parte contrária para afastar o dano moral sofrido pelos autores, e (b) as peculiaridades da causa foram desconsideradas, tais como a idade avançada dos autores e o estado psicológico do Sr. Cassemiro.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 595-597).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos a existência de danos morais indenizáveis decorrentes de atraso na entrega de imóvel comprado na planta cumulados com lucros cessantes.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da agravada para reformar o acórdão recorrido com base nos seguintes argumentos (fls. 556-561):

"Com relação ao atraso na entrega de imóvel objeto de compra e venda, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de causar danos morais.

[...]

Como se vê, o fundamento do dano moral está calcado somente na demora na conclusão das obras e na afirmação genérica de que o atraso causou "prejuízos, perturbação e aflição que devem ser indenizados, não se tratando de mero dissabor ou aborrecimento cotidiano".

Com efeito, da leitura da fundamentação do acórdão recorrido não é possível inferir qualquer comportamento da recorrente que tenha extrapolado o razoável ou que tenha atingido concretamente os recorridos nos seus mais caros valores e sentimentos que compõem seu patrimônio subjetivo, tais como a dor, a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade.

É indispensável certa magnitude para dar suporte ao dano moral, inexistente na espécie à luz do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido.

[...]

A corroborar o exposto, convém rememorar a ponderação feita pelo juízo sentenciante, ao afastar o reparação dos danos morais:

Todavia, o dano moral deve ser entendido como aquele que se refere à esfera extrapatrimonial do sujeito, afetando de maneira significativa os direitos inerentes à própria personalidade, como honra (subjetiva e objetiva), imagem, vida privada e intimidade, etc.

Fora desse alcance o que se tem, e reiteradamente ocorre, é o chamado dissabor ou mero aborrecimento da vida cotidiana, os quais, apesar de causarem alguma "contrariedade" ao indivíduo, são incapazes de gerar dano moral, já que não afetam quaisquer dos direitos da personalidade.

Na hipótese dos autos, entretanto, o que se vislumbra é um pedido genérico de indenização por danos morais, sem qualquer alegação (ou prova) de violação a direitos da personalidade, razão pela qual o pleito não deve ser admitido.

Na mesma linha de intelecção, lê-se do voto vencido proferido na instância ordinária o seguinte:

Considerando a previsão contratual para a entrega do imóvel, incluída a previsão contratual de prorrogação do prazo de entrega do imóvel de até 180 (cento e oitenta) dias, o termo final se deu em 16/04/2014. Contudo, o adimplemento só ocorrera em 18/09/2014.

Dito isto, in casu, entendo não restar caracterizado dano moral indenizável, tendo em vista que a vestibular traz relatos de aborrecimentos típicos de demora na entrega de imóvel e, na hipótese, a mora de 05 (cinco) meses não se revela manifestamente grave a ponto de, necessariamente, gerar o dever de indenizar moralmente (...)

Com essas considerações, a ausência concreta de situação específica desvinculada dos normais aborrecimentos da parte que não recebe o imóvel no prazo contratual torna indevida a reparação dos danos morais.

Ademais, reafirmo que, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível, em sede de recurso especial, promover nova qualificação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, atribuindo-lhes a correta consequência jurídica, sem a necessidade de reexame de prova.

Em outras palavras: a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados pelo Tribunal de origem, quando suficientes para a solução da questão, não implica o vedado reexame do material de conhecimento.

Assim, no ponto, a pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Como se vê, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A bem da verdade, quem pretende, em sede de agravo interno, o reexame de matéria fática são os próprios agravantes.

Relembre-se de que forma o suposto dano moral experimentado foi delineado na petição inicial:

Ora, ademais, cumpre ressaltar como lhe fora prometido a entrega do imóvel em julho de 2013, os Demandados colocaram o imóvel residencial em que residiam à venda sendo o mesmo vendido no final do ano de 2013, conforme documento em anexo, e entregue ao comprador em 16.01.2014, prazo este, inclusive, mesmo considerando a ilegalidade da tolerância na entrega do imóvel, máximo estabelecido em contrato.

A partir da venda do imóvel em que residiam, não restou alternativa aos Demandantes se não o de procurarem um outro imóvel para morarem, tendo em vista que o apartamento que adquiriram frente à Demandada o qual, inclusive, encontra-se totalmente quitado, conforme documento em anexo.

Após semanas de busca os Demandantes enfim conseguiram encontrar um apartamento para residirem enquanto aguardam a entrega do imóvel que adquiriram frente à Demandada, apesar daquele locado ser bem inferior ao adquirido pelos Demandados.

Tal situação gerou diversos gastos a títulos de danos materiais e perdas e danos suportados pelos Demandantes, tais como com Transportadora para efetuar sua mudança no valor de R\$ R\$ 1.000,00 (hum mil reais); mais as despesas com aluguel e condomínio no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) mensais, conforme recibos em anexo, já tendo pago, até a data de protocolo desta inicial cinco meses de alugueis, perfazendo o monte de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A despeito dos Danos Morais, este resta evidente em virtude do imenso atraso na entrega do imóvel, frustrando a expectativa dos Demandantes que ficam, inclusive, na incerteza de receber o apartamento adquirido com recursos adquiridos ao longo de uma vida e, ainda, aliado à venda do imóvel em que residiam.

Ora MM. Juiz, os Demandantes venderam seu apartamento próprio para liquidar o ora objeto desta Demanda na certeza de que receberiam as chaves na data pactuada, qual seja, janeiro de 2014, já ultrapassado os ilegais 180 dias de tolerância, tendo em vista que o prazo estabelecido em contrato seria o de JULHO 2013 (vide item 13 do contrato anexo), ou seja, já estamos próximos de chegarmos a um ano de atraso na entrega do imóvel!!!! UM ABSURDO!!!

Além disso, como já dito, Demandantes foram obrigados a

alugarem um apartamento para residirem, conforme documentos anexos, imóvel este de qualidade inferior ao adquirido frente à Demandada e, ademais, estão morando em um lugar que não podem chamar de seu, não podem ambientar com o gosto e características dos mesmos, pois este sonho está adiado em virtude da negligência da Demandada que não entrega o imóvel e, sequer, oferece expectativa aos Demandantes acerca da entrega do mesmo. Registre-se que, apesar de haver contrato de aluguel, vale-se o velho dito popular que reza que quem mora de aluguel tem apenas um teto provisório, visto que a qualquer momento o proprietário/locador pode requerer a posse do mesmo, bastando pagar a multa contratual, portanto os Demandantes, além dos danos morais acima descritos, ainda vivem na expectativa de que se amanhã estarão residindo no mesmo local, incerteza/realidade esta dura para dois aposentados.

No agravo interno, em evidente inovação recursal, afirmam os agravantes o seguinte:

Os Recorridos, ora Agravantes são idosos, aposentado se possuem, inclusive, uma legislação própria que lhes resguardam direitos que devem ser respeitados por sua latente hipossuficiência;

O atraso se deu por quase um ano após a tolerância de 180 (cento e oitenta) dias previstas em contrato e não sendo apenas um pequeno atraso de um ou dois meses, plenamente toleráveis, caso o fosse;

Os Recorridos, ora Agravantes venderam o único imóvel que possuíam com data de entrega ao comprador compatível com a data de entrega, após a tolerância contratual, do imóvel objeto da presente lide no que, tiveram que alugar um imóvel, às pressas, e assim viver até que o Recorrente entregasse seu sonhado imóvel;

E, por fim, V. Exa. se omitiu no sentido de que o Recorrido, ora Embargante, Sr. Casseiro, possui, desde 2004, transtorno psiquiátrico de ansiedade e bipolaridade, com quadro DEPRESSIVO GRAVE(CID 10 F 31.4),conforme laudo novamente ora anexado e que segue abaixo colacionado, para uma melhor análise.

Todavia, conforme já pacificado nesta "É inviável o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, em razão da configuração da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023).

Com essas considerações, não merece reparos a decisão agravada.

Por fim, com relação ao pedido da agravada, deixo de condenar os agravantes ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por não verificar o intuito manifestamente protelatório da oposição do presente agravo interno.

Como se sabe, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"* (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.054.389 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0304425-4

Número de Origem:

00169199520148152001 00169199620148152001 169199520148152001 169199620148152001

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLANC JARDIM LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : PLANC JARDIM LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PORTO NETO - PB016800

SERGIO NICOLA MACÊDO PORTO - PB013250

JOSÉ MARIO PORTO JUNIOR - PB003045

RECORRIDO : CASSEMIRO JESUINO NETO

RECORRIDO : SOLANGE TABOSA DE AZEVEDO JESUÍNO

ADVOGADO : FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUÍNO - PB013173

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ATRASSO NA ENTREGA DO IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASSEMIRO JESUINO NETO

AGRAVANTE : SOLANGE TABOSA DE AZEVEDO JESUÍNO

ADVOGADO : FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUÍNO - PB013173

AGRAVADO : PLANC JARDIM LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : PLANC JARDIM LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PORTO NETO - PB016800

SERGIO NICOLA MACÊDO PORTO - PB013250

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024